



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 48-05.2016.6.21.0066

Procedência: CANOAS-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL –
INTERNET – IMPROCEDÊNCIA

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CANOAS

Recorrido: LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO

Relatora: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. FACEBOOK. FATOS INVERÍDICOS. NÃO CONFIGURADA 1. Não houve divulgação de fatos sabidamente inverídicos, tendo em vista que, à época da veiculação dos relatos publicados pelo recorrido em sua página do *facebook*, LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO era, de fato, o pré-candidato apoiado pela comissão provisória instaurada pelo Diretório Estadual. 2. A menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos, o pedido de apoio político, a divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CANOAS (fls. 57-63) em face da sentença (fls. 50-52) que julgou improcedente a representação proposta pelo recorrente, por entender não configurada a propaganda irregular em pré-campanha por propagação de informações inverídicas pelo representado, tendo em vista que a questão é alvo de contenda judicial e não há pronunciamento definitivo acerca da controvérsia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 57-63), o PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CANOAS alegou que LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, Deputado Federal pelo PTB e então pré-candidato ao cargo de Prefeito de Canoas, publicou, entre 20-7-2016 e 30-7-2016, em sua página no *facebook*, relatos nos quais afirmou que o PP formaria coligação com o PTB e apoiaria sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito, assim como a pré-candidatura de Airton Souza, vereador pelo PP, ao cargo de Vice-Prefeito, sendo tais informações inverídicas. Aduziu que o Diretório Estadual do PP, em decisão arbitrária, dissolveu o Diretório Municipal do PP de Canoas para instituir comissão provisória que apoiasse o recorrido, contrariando o desejo da quase totalidade dos membros do diretório municipal. Salientou que, no Mandado de Segurança nº 0600008-75.2016.6.21.0000, foi deferido o pedido liminar para anular a constituição da comissão provisória e que tal decisão foi confirmada pelo plenário. Acrescentou que o Diretório Municipal do PP de Canoas, pela totalidade de seus membros, em convenção realizada no dia 31-7-2016, decidiu apoiar a candidatura de Beth Colombo (PRB) e Mário Cardoso (PT). Requereu, portanto, seja determinada a retirada da propaganda inverídica e sejam aplicadas as penalidades cabíveis.

Com contrarrazões (fls. 68-72), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 75).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, pois o procurador do recorrente foi intimado da sentença em 30/08/2016 (fl.54) e o recurso interposto no dia 31/08/2016 (fl. 57), isto é, no prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.



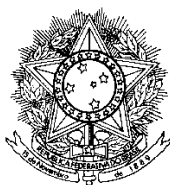
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a controvérsia paira sobre o fato de serem, ou não, inverídicos os relatos publicados pelo recorrido em sua página do *facebook* entre os dias 20 e 30-7-2016, no sentido de que o PP formaria coligação com o PTB e apoiaria sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito, assim como a pré-candidatura de Airton Souza, vereador pelo PP, ao cargo de Vice-Prefeito (fls. 10-19).

Em consulta ao andamento processual no site do TRE-RS, verifica-se que a Ação Anulatória de Dissolução de Diretório nº 1080.2016.6.21.0134, ajuizada pelo Diretório Municipal do PP em Canoas, ainda se encontra em tramitação, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela que objetivava a anulação do ato de dissolução do Diretório Municipal do PP de Canoas pelo Diretório Estadual do mesmo Partido, bem como a declaração de nulidade de todos os seus efeitos, inclusive a constituição de Comissão Provisória.

Já no Mandado de Segurança nº 0600008-75.2016.6.21.0000, impetrado pelo Diretório Municipal do PP de Canoas contra o Juiz da 134ª Zona Eleitoral, ante o indeferimento do pedido de antecipação de tutela na ação anulatória supramencionada, foi deferido, em 29-7-2016, o pedido liminar, para determinar a anulação do ato de dissolução do Diretório Municipal do PP de Canoas, além de declarar a nulidade de todos os efeitos que dele surgiram, inclusive a constituição da Comissão Provisória do PP de Canoas e quaisquer ações por ela tomadas, e restabelecer o *status quo ante*, restituindo o Diretório nos termos em que fora formado, de modo a convalidar as decisões e atos por ele realizados antes de sua dissolução. Após, em 4-8-2016, foi negado provimento ao agravo regimental interposto contra tal decisão. Os autos ainda aguardam a prolação de sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da referida decisão liminar colhe-se que foi aberto um procedimento administrativo de dissolução do Diretório Municipal pelo Diretório Estadual em 12.7.2016. Em 18.7.2016 foi criado um comando comportamental, denominado “diretriz” e, em 21.7.2016, com base nessa diretriz, o Diretório Estadual praticou o ato de dissolução do Diretório Municipal .

O art. 21 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõe:

Art. 21. É permitida a propaganda eleitoral na Internet a partir do dia 16 de agosto de 2016 ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-A](#)).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Pois bem. No caso em exame, como bem observou a magistrada, não houve divulgação de fatos sabidamente inverídicos, tendo em vista que, à época da veiculação dos relatos publicados pelo recorrido em sua página do *facebook*, LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO era, de fato, o pré-candidato apoiado pela comissão provisória instaurada pelo Diretório Estadual.

Ademais, das fotografias acostadas às fls. 10-19 – em que são retratados eventos referentes à agenda de pré-campanha – não se extrai indicativo de realização de propaganda eleitoral antecipada, valendo lembrar que o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/2015 dispõem que a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos, o pedido de apoio político, a divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver não configuram propaganda antecipada, **desde que não haja pedido explícito de voto:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 2º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, incisos I a VI e parágrafos):

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (grifado)

Assim, não havendo irregularidade nas publicações efetuadas pelo recorrido em sua página do *facebook* entre os dias 20 e 30-7-2016, o recurso deve ser desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\tm5i30ju1rgqkhutpn4g73724767365549110160908230139.odt